



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10830.002485/88-53
RECURSO Nº : 095.237
MATÉRIA : IRPJ – EXS: DE 1984 A 1987
RECORRENTE : MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.264

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Rejeita-se a tese exposta face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 94.482/SP, de 06/10/82).

IRPJ – CUSTOS E OU DESPESAS OPERACIONAIS- NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – PROVA EMPRESTADA – Não pode prosperar o lançamento efetuado com base em cópias de autos de infração lavrados pela fiscalização estadual (prova emprestada), sem um exame acurado das repercussões na tributação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, especialmente porque até o presente momento, decorridos mais de treze anos, o litígio submetido ao julgamento do Tribunal de Impostos e Taxas não foi inteiramente solucionado.

IRPJ – GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA – A falta de constituição de provisão para pagamento de imposto de renda ou mesmo a constituição da mesma provisão, não assegura a dedutibilidade da correção ou atualização monetária dos valores correspondentes a mesma provisão, face à proibição expressa estabelecida no artigo 22 do Decreto-lei nº 1.967/82 e cuja vedação só foi levantada com o advento do artigo 4º, Decreto-lei nº 2.323/87. e quando o imposto tenha sido pago no vencimento.

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – O valor creditado ao sócio-diretor a título de empréstimo ou antecipação de direitos deve se excluído do montante do Patrimônio Líquido, até o limite dos lucros suspensos, para cálculo da correção monetária, sob pena de caracterização da distribuição disfarçada de lucros.

IRPJ – IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS – Gastos efetuados para a limpeza de lagoas existentes no terreno classificam-se como simples despesas de manutenção e conservação mas outras melhorias como terraplanagem, compras de terras especiais e plantação de gramas e outras plantas diversas devem ser ativadas. Os dispêndios efetuados com retífica de motores devem ser classificados no ativo permanente quando a autoridade lançadora comprovar que os melhoramentos introduzidos aumentaram em mais de um ano, na vida útil prevista no ato da aquisição dos mesmos motores.

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – BRINDES – Não podem ser apropriadas como despesas operacionais na determinação do lucro real, as aquisições de baixelas, lavadora e refrigerador, a título de brindes, por não preencher os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST nº 15/76, ainda que tenham sido doadas a clientes preferenciais, por que não normais e nem usuais.

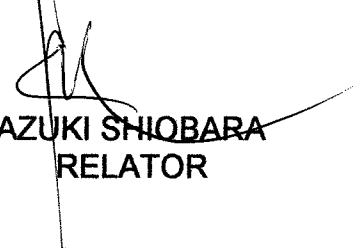
IRPJ – DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR – Só podem ser admitidas como custos ou despesas operacionais, os dispêndios realizados com viagens no exterior e efetivamente comprovados mediante documentação hábil e idônea e, ainda, se comprovada a necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos para a realização negócios da pessoa jurídica.

Rejeitada a preliminar e, no mérito, provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 19.412.400,00, Cr\$ 1.925.357.376,00, Cr\$ 5.803.528.426,00 e Cz\$ 1.747.533,41, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

RECURSO N.º : 95.237
RECORRENTE : MIRACEMA NUODEX S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

A empresa **MIRACEMA NUODEX – INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 46.040.242/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração, de fl. 302 e seu verso, foram consideradas sujeitas à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica as parcelas discriminadas no quadro abaixo e que após a decisão, foi mantida a tributação das seguintes parcelas:

INFRAÇÕES APONTADAS	EXS	AUTUADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
Custos indevidos – notas fiscais	1984	19.412.400,00	0	19.412.400,00
Inidôneas conforme diligências	1985	1.923.246.880,00	0	1.923.246.880,00
procedidas pela fiscalização do	1986	5.785.345.965,00	0	5.785.345.965,00
Estado de São Paulo	1987	1.747.533,41	0	1.747.533,41
Correção monetária: provisão IR	1985	4.907.035,00	198.000,00	4.709.035,00
Distribuição disfarçada de lucros	1985	6.888.640,00	993.629,00	5.895.011,00
Imobilizações como despesas:	1985	6.832.819,00	0	6.832.819,00
terraplanagem, e	1986	32.981.989,00	0	32.981.989,00
Idem, retífica de motores	1986	18.182.461,00	0	18.182.461,00
Despesas com brindes	1985	1.235.000,00	0	1.235.000,00
	1986	2.740.000,00	0	2.740.000,00
Despesas de viagens não	1985	11.154.039,00	0	11.154.039,00
comprovadas	1986	86.352.878,00	0	86.352.878,00
T O T A I S		7.901.027.639,41	1.191.629,00	7.899.836.010,41

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

Nota: 1984 a 1986 = Cr\$
1987 = Cz\$

As infrações foram descritas pela autoridade lançadora, no referido auto, nos seguintes termos:

1 – apropriação indevida de custos, decorrente de registro de notas fiscais consideradas inidôneas de suposta emissão de empresas com atividade anteriormente encerradas conforme diligências procedidas pelo Fisco Estadual conforme Quadro Demonstrativo nº 01 e documentação anexa, com infração dos artigos 154 a 157, 172, 174, § 1º, 182 e § único, e 183, inciso I, do RIR/80;

2 – despesa de correção monetária relativa à correção do patrimônio líquido calculado a maior no ano-base de 1984 em razão da insuficiência da provisão para o imposto de renda devido no ano-base de 1983, lançado como despesa indedutível, a fls. 14-verso do LALUR em 1984, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, com infração dos artigos 157, § 1º, 172 e § único e 347 do RIR/80;

3 – despesa de correção monetária relativa ao patrimônio líquido calculada a maior no ano-base de 1984, e incidente sobre os lucros acumulados distribuídos – empréstimos a sócio através de crédito em conta corrente, caracterizando DDL, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, com infração do artigo 367, inciso V do RIR/80;

4 – imobilizações levadas à conta de despesas de conservação de terrenos referente a serviços de terraplanagem, conforme Quadro Demonstrativo nº 03, com infração dos artigos 157, § 1º, 172 e § único, 193 e §§, 227 e § único, 347, 349, 353 e 358 do RIR/80;

5 – imobilizações escrituradas como despesa operacional relativa a retificação de motores, conforme Quadro Demonstrativo nº 04, com infração dos

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

artigos 157, § 1º, 172 e § único, 193 e §§, 227, § único, 347, 349, 353 e 358 do RIR/80;

6 – despesas com brindes deduzidas indevidamente como despesa operacional por desnecessária a atividade da empresa, conforme Quadro Demonstrativo nº 05, com infração dos artigos 191 e 192 do RIR/80;

7 – despesas de viagens não comprovadas relativas a aquisições de dólares para viagens ao exterior conforme Quadro Demonstrativo nº 06 e 07, com infração dos artigos 191, 192 e 194, § único do RIR/80.

A decisão de 1º grau foi consubstanciada na seguinte ementa:

*“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – EXS: 1984/87
Serão adicionados ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, os valores apropriados como custos, calcados em Notas Fiscais inidôneas.*

Será adicionada ao lucro líquido do exercício a parcela que foi subtraída pelo cálculo a maior da correção monetária do Patrimônio Líquido.

Distribuição disfarçada de lucros, caracteriza-se pelo pagamento de despesas particulares de dirigente e concessão de empréstimos quando a empresa dispõe de lucros acumulados.

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse a um exercício deve ser ativado para fazer face à futuras depreciações.

Indedutíveis as despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora –s os brindes devem ter nenhum valor ou diminuto valor comercial.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

A autoridade julgadora de 1º grau retificou os valores considerados tributáveis e correspondentes aos itens 02 e 03 do Auto de Infração, pelos seguintes motivos:

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

1 – relativamente ao glosa de correção monetária do patrimônio líquido correspondente a falta de provisão para o imposto de renda de pessoa jurídica no período-base de 1983, para a correção de inexatidão material, por lapso manifesto, em virtude de inversão de números de Cr\$ 4.907.035,00 para Cr\$ 4.709.035,00, reduzindo o valor tributável em Cr\$ 198.000,00; e,

2 – quanto à distribuição disfarçada de lucros, reduziu o montante da glosa de correção monetária de Cr\$ 6.888.640,00 para Cr\$ 5.895.01,00 tendo em vista que na data da contabilização do empréstimo ao sócio, a empresa possuía um saldo de lucro acumulado de apenas Cr\$ 2.738.427,00.

No recurso voluntário, de fls. 462 a 477, a recorrente sustenta que a glosa de custo não pode prosperar posto que o lançamento está fundado, única e exclusivamente, em prova emprestada ao Fisco Estadual que trata de crédito de ICM e cuja exigência encontra-se ainda pendente de julgamento.

Insiste que o lançamento está baseado em simples presunção e que a autoridade lançadora não efetuou qualquer exame na escrituração fiscal ou comercial para apurar eventuais irregularidades e cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Sobre a glosa de correção monetária do patrimônio líquido correspondente ao imposto de renda não provisionado, esclarece que a provisão e os respectivos ajustes foram efetuados posteriormente e que, portanto, não pode prosperar a exigência.

Quanto á distribuição disfarçada de lucros, enfatiza que os valores creditados em nome de sócio-diretor não são empréstimos mas sim adiantamentos de "pro-labore" que tem direito conforme Estatuto da Sociedade Anônima e que ao



PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

final do exercício inexistia qualquer parcela de lucros suspensos tendo em vista o pagamento de dividendos para os acionistas.

Sobre este tópico, a recorrente arremata a sua defesa com os seguintes argumentos:

“Pode-se enfatizar, nessa mesma linha de raciocínio, que a distribuição disfarçada de lucros caracteriza sempre favorecimento à pessoa ligada ou ao titular da empresa em detrimento aos negócios da mesma. No caso em debate, entretanto – dadas as peculiaridades dos negócios da empresa às viagens e outras despesas necessárias a consecução dos objetivos sociais – observa-se que houve, apenas adiantamento de numerários.

Enfim, e somente para argumentar, pode-se concluir com a assertiva de que se houvesse qualquer tributação a mesma deveria ser limitada ao montante dos lucros suspensos – recordando-se, nesta hipótese, que o valor adiantado ao sócio-diretor da empresa recorrente foi de Cr\$ 3.200.000,00 e os lucros suspensos do exercício foram de Cr\$ 2.738.427,00 e, ainda assim, efetivamente capitalizados.”

Quanto às imobilizações escrituradas como despesas operacionais, a recorrente argumenta que referem-se a limpeza de uma lagoa existente no terreno e que ocasionalmente era inundada em razão de intensas chuvas que assolam a região, de forma que a terraplanagem teve como finalidade a simples conservação do imóvel e que relativamente a retifica de motores, trata-se, também de reparos para manter os motores em condições normais de funcionamento, inexistindo qualquer aumento de vida útil.

Quanto às despesas com as aquisições de brindes, afirma que os bens foram destinados a três diretores de outras empresas que contribuíram concreta e efetivamente para o resultado de diversas operações mercantis que vieram a produzir, oportunamente, substanciais receitas à empresa e, portanto, trata-se de despesas necessárias para o desenvolvimento das atividades



PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

empresariais e que, situando-se dentro do limite de 5% do lucro operacional, é admissível a sua dedução como despesas operacionais.

Finalmente, no tocante a glosa de despesas de viagens ao exterior, a recorrente afirma que foi exibida à fiscalização, no curso da correspondente ação fiscal, abundante documentação relativa às viagens em referência, notadamente alguns comprovantes de alimentação do próprio diretor da empresa recorrente, individualmente ou em companhia de diretores de outras empresas e/ou clientes convidados, cujos documentos foram anexados aos autos na fase impugnativa mas que não foram aceitos pela autoridade julgadora de 1º grau.

Sustenta a recorrente que é impossível a apresentação de documentos correspondentes a todos os dispêndios realizados posto em outros países não há obrigatoriedade de emissão de notas fiscais e que, portanto, deve se admitir as despesas com base na evidência da necessidade e da razoabilidade do dispêndio contabilizado.

Ao final, insurge-se contra a aplicação da multa qualificada de 150%, mantida pela autoridade julgadora de 1º grau.

Com a Resolução nº 101-02.009, de 19 de fevereiro de 1990, o julgamento foi convertido em diligências para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

1 – intimar a recorrente a comprovar a fase em que se encontram os processos fiscais estaduais, ou oficial à repartição fazendária estadual para se obter esta comprovação diretamente;

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

2 – se ainda pendentes de julgamento, aguardar até decisão final na esfera administrativa estadual, quando então retornarão os autos a este Conselho com as informações sobre a solução dada aos litígios;

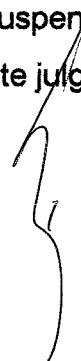
3 – aditar os comentários que julgar convenientes sobre a questão.

O Delegado da Receita Federal de Campinas e, também, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas expediu diversos ofícios ao Delegado Regional Tributário/ DRT 5, em Campinas, com solicitação de informações sobre o andamento dos processos.

Parte da demanda formulada foi atendida pela autoridade fiscal estadual sendo que as soluções dadas aos diversos litígios não são uniformes.

As fls. 754 a 757, a recorrente solicita o arquivamento dos presentes autos face à superveniência da prescrição intercorrente já que decorridos mais de 10 (dez) anos da data da suspensão indevida do julgamento do recurso, até hoje não foi proferido o competente julgamento do litígio.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não tem cabimento a alegação de prescrição intercorrente já que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 06/10/82, proferido no Recurso Extraordinário nº 94.482-SP (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/83, pág. 590), com a seguinte ementa oficial:

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF.”

Não vejo como acolher a alegação da recorrente relativamente a prescrição intercorrente.

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a examinar cada tópico da autuação confrontando com os argumentos expendidos pela recorrente.

CUSTOS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – PROVA EMPRESTADA

A autuação está fundada unicamente no Quadro Demonstrativo nº 01, onde a autoridade lançadora relacionou os Autos de Infração lavrados pelos fiscais do Estado de São Paulo, onde foram desqualificados os créditos do ICM sob a alegação de inidoneidade das empresas emitentes das Notas Fiscais.

A Auditora Fiscal do Tesouro Nacional não fez qualquer menção a exame da escrituração fiscal ou comercial do sujeito passivo limitando-se a registrar a seguinte assertiva: **apropriação indevida de custos, decorrente de registro de Notas Fiscais consideradas inidôneas de suposta emissão de empresas com atividades anteriormente encerradas conforme diligências procedidas pelo Fisco Estadual** e anexou cópias dos Autos de Infração da Secretaria de Finanças do Estado de São Paulo.

Tanto no caso de glosa de custos como de despesas operacionais e, principalmente, de omissão de receitas, o litígio já foi examinado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em diversas oportunidades e a conclusão tem sido no sentido de que conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha da Fazenda Estadual para lançar o Imposto de Renda, é imprescindível que sejam circunstanciados os fatos que levaram à conclusão da existência de notas fiscais inidôneas ou omissões de receitas.

Entre outros acórdãos podem ser transcritas as seguinte ementas que confirmam o entendimento:

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - É inaceitável a simples transcrição de dados de Termo de Ocorrência lavrado pelo fisco estadual para formalizar o crédito tributário, se não foi executada uma auditoria da escrita contábil e fiscal do contribuinte e elaborados os competentes demonstrativos de apuração de infração (Ac. 105-05.22/91 – DOU de 27/06/91).”

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL – Na prova emprestada, o que é trasladado de um para outro processo é o elemento formador de convicção, a própria prova, e não a conclusão a que se tenha chegado no processo originário. Essa prova deve ser examinada em si mesma. Só pelo fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual não é dado concluir como certo que o fato apontado tenha ocorrido, sem examinar as provas. Inexistente a prova da infração, cancela-se o lançamento (Ac. 105-05.877/91 – DOU de 30/10/91).”

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL – A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal (Ac. CSRF/01-1.395/92- DOU de 19/01/95).”

Como se vê, o julgamento mereceu o aval da Câmara Superior de Recursos Fiscais que uniformizou a jurisprudência e, portanto, não tenho dúvida que o lançamento fundado em prova emprestada, como no caso dos presentes autos, não pode prosperar.

Entretanto tendo em vista que o Conselheiro Relator converteu o julgamento em diligências para aguardar o julgamento do litígio pendente junto ao Fisco Estadual, estende-se o exame para a solução da pendência.

Aliás, o simples fato de o Conselheiro Relator da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converter o julgamento em diligências para aguardar o desfecho do litígio junto ao Fisco Estadual, constitui uma prova

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

insofismável de que o presente lançamento está baseado em provas emprestadas e que estes autos não subsistem com base nestas provas.

Desta forma, o lançamento correspondente a prova emprestada constitui, em verdade, um lançamento condicional, ou seja, se for mantido o lançamento pelo Fisco Estadual, a exigência na esfera federal poderia ser examinada e aceita como procedente.

Assim e face à jurisprudência firmemente assentada no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que inexistente lançamento condicional, não poderia subsistir o lançamento.

De acordo com o Quadro Demonstrativo nº 01, os autos estaduais foram os seguintes:

NUMERO DO AUTO	ANO-BASE 1983	ANO-BASE 1984	ANO-BASE 1985	ANO-BASE 1986	TOTAIS
50646	0	49.886.960	141.087.500	0	190.974.460
56399/50944	0	42.198.480	0	0	42.198.480
59925/50550	0	176.130.000	0	0	176.130.000
59921/59595	0	0	302.995.000	0	302.995.000
04716/50945	0	98.688.000	880.201.000	0	978.889.000
56400/59546	0	0	2.995.971.900	1.527.683.410	4.523.655.310
59548/59547	0	160.230.000	0	0	160.230.000
59923/59597	0	0	78.087.625	0	78.087.625
56396/59600	19.412.400	31.693.760	0	0	51.106.160
4718/19/24/25	0	33.965.500	999.547.940	219.850.000	1.253.363.440
56394/59598	0	80.700.000	0	0	80.700.000
56397/50942	0	466.263.500	0	0	466.263.500
59924/59549	0	43.170.000	0	0	43.170.000
56398/50943	0	429.316.680	0	0	429.316.880
59922/59596	0	66.678.600	0	0	66.678.600
04717/50946	0	242.660.000	387.455.000	0	530.115.000
56395/59599	0	1.665.400	0	0	1.665.400
	19.412.400	1.923.246.880	5.785.345.965	1.747.533.410	9.375.538.855

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

Estes autos de infração receberam novos números na fase de julgamento de litígio sendo que em primeira instância foi mantido o lançamento correspondente ao ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e reduzidos os percentuais de multa de lançamento de ofício aplicada.

A solução dada pelo TIT – TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS e conforme resposta do Delegado Regional Tributário de Campinas para o Delegado da Receita Federal em Campinas, na primeira fase, foi a seguinte:

NUMERO DO AUTO	PROCESSO N° DRT/5	SOLUÇÃO DADA NO TIT	FLS
50646	01059/86	Mantido lançamento do imposto	681/688
56399/50944	05757/88	Cancelado o imposto e multa	713/717
59925/50550	05697/88	Mantido lançamento do imposto	760/762
59921/59595	05701/88	Mantido lançamento do imposto	767/781
04716/50945	05972/88	Pendente de julgamento no TIT	
56400/59546	05969/88	Pendente de julgamento no TIT	
59548/59547	05695/88	Mantido lançamento do imposto	782/790
59923/59597	05699/88	Cancelado o imposto e multa	695/704
56396/59600	05760/88	Mantido lançamento do imposto	791/802
4718/19/24/25	05971/88	Pendente de julgamento no TIT	
56394/59598	05696/88	Cancelado o imposto e multa	689/693
56397/50942	05759/88	Cancelado o imposto e multa	718/724
59924/59549	05698/88	Pendente de julgamento no TIT	
56398/50943	05758/88	Pendente de julgamento no TIT	
59922/59596	05700/88	Mantido lançamento do imposto	705/712
04717/50946	05970/88	Mantido lançamento do imposto	803/819
56395/59599	05761/88	Cancelado o imposto e multa	725/740

Como se vê, de 17 processos correspondentes a 35 Autos de Infração, apresentam-se os seguintes resultados:

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

LANÇAMENTOS MANTIDOS	7
LANÇAMENTOS CANCELADOS	5
PENDENTES DE JULGAMENTO NO TIT	5
TOTAL DE PROCESSOS EM LITÍGIO	17

Os lançamentos referem-se aos períodos-base de 1983 a 1986 e, agora, no ano 2000, 5 (cinco) processos ainda continuam pendentes de julgamento na esfera estadual, ou seja, sem uma solução adequada que possa servir de paradigma para o deslinde do litígio na esfera federal.

Desta forma, entendo que a jurisprudência adotada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e, também, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é perfeitamente aplicável ao caso em debate.

Opino, pois, pelo provimento do recurso relativamente a este tópico relacionado com a glosa de custos, com base em prova emprestada.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A glosa das despesas de correção monetária deu-se por dois motivos: o primeiro pela falta de constituição da Provisão para o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, no período-base de 1983 e com isso, no período-base subsequente de 1984, exercício de 1985, o sujeito passivo teria apropriado despesas de correção monetária calculado a maior; e, em segundo, pelo crédito em conta corrente de Cr\$ 3.200.000,00 para o sócio OTTO ROHR quando a empresa possuía lucros acumulados que, em decisão de 1º grau, a autoridade julgadora percebeu que o montante dos lucros acumulados era de Cr\$ 2.738.427,00 e reduziu o valor da glosa de Cr\$ 6.888.640,00 para Cr\$ 5.895.011,00.

Quanto a falta de constituição da Provisão para o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, de Cr\$ 4.907.035,00, cujo valor foi corrigido para Cr\$

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

4.709.035,00, no julgamento de 1º grau, por ter sido constatada inversão de número, entendendo que o sujeito passivo tem razão.

Efetivamente, a falta de constituição da Provisão para o Imposto de Renda ou mesmo a constituição da provisão para o mesmo fim, a correção monetária passiva registrada na contabilidade deve ser adicionado ao lucro líquido para a determinação do lucro real posto que a legislação tributária vigente à época determinava que não eram dedutíveis.

O artigo 22 do Decreto-lei nº 1967/82 determinava:

“Art. 22 – A atualização da provisão para o imposto de renda, em virtude de aplicação deste Decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real e não implicará retificação de correção monetária do patrimônio líquido registrado no balanço.”

Esta determinação foi reafirmada com o artigo 13 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a seguinte redação:

“Art. 13 – A atualização do imposto de renda, em virtude de aplicação deste Decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real.”

Somente com o advento do Decreto-lei nº 2.325/87, foi autorizada a dedutibilidade da correção ou atualização monetária para a determinação do lucro real, desde que o imposto de renda venha a ser paga no seu respectivo vencimento, como estabelecido em seu artigo 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º - A atualização monetária do imposto de renda, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 2.232, de 26 de fevereiro de 1987, é dedutível na determinação do lucro real, desde que as quotas sejam pagas até a data de seu vencimento.”

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

Parágrafo único. Quanto a quota do imposto for pago após o vencimento, não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa a atualização monetária."

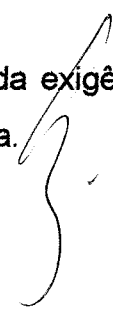
Desta forma, entendo que a exigência formulada procede porquanto a falta de constituição da provisão ou a constituição da provisão, a destempo ou até, dentro do prazo legal, produz os mesmos efeitos posto que legislação tributária vigente não autoriza a dedução da correção ou da variação monetária do imposto de renda na determinação do lucro real.

A jurisprudência administrativa é taxativa, como indica o acórdão, cuja ementa vai transcrita:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA – O artigo 22 do Decreto-lei nº 1967/82 é claro ao vedar a dedutibilidade da atualização da provisão para imposto de renda, para efeito de determinar o lucro real. (Ac. 103-07.319, de 19/03/86)."

Quanto à distribuição disfarçada de lucros, a infração está perfeitamente caracterizada e o argumento exposto pela recorrente de que ao final do período-base de 1984 não havia mais crédito de sócio em conta corrente não afeta o lançamento em pauta posto que a correção monetária passiva é calculada sobre o saldo inicial de balanço que, como esclarecido acima, era de Cr\$ 2.738.427,00.

Desta forma, sou pela manutenção da exigência correspondente a glosa de despesas de correção ou variação monetária.



PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS

A acusação da fiscalização consiste em que o sujeito passivo teria escriturado como despesas operacionais dispêndios com terraplanagem e retífica de motores que deveriam ter sido imobilizados.

Quanto à terraplanagem, a recorrente contesta a exigência afirmando que os dispêndios referem-se a aluguel de máquinas e equipamentos para a limpeza de uma lagoa existente na Rodovia Santos Dumont km 4, nº 125 a apresentou os seguintes documentos:

1 – Nota Fiscal nº 711 (fl. 337), emitida por Rod-Santos Terraplanagem e Transportes Ltda., no valor de 1.297.000,00 faturando horas de equipamentos utilizados para a prestação de serviços, Boletim de Entrada de Mercadorias (fl. 335) e uma Planilha (fl. 336) onde indica que os serviços prestados no Páteo 1 (Cr\$ 323.000,00), Páteo 2 (Cr\$ 743.500,00) e Estacionamento (Cr\$ 230.000,00) e uma declaração firmada pela emitente de Notas Fiscais no sentido de que os mesmos documentos de nº 711, 732 e 824 de 1984 e nº 860, 900, 923 e 936 de 1985 (fl. 334) referem-se a limpeza de uma lagoa;

2 – Nota Fiscal nº 166 (fl. 338), emitida por Carlos Biazzi, no valor de Cr\$ 1.150.000,00 correspondente a fornecimento de grama São Carlos, caminhões de terra e plantas diversas;

3 – Nota Fiscal nº 2279 (fl. 340), emitida por Natal Favaro, no valor de Cr\$ 2.136.000,00 correspondente a prestação de serviços de terraplanagem e remoção de gramas.

Dentre as provas documentais apresentadas, apenas uma parte da Nota Fiscal nº 711, emitida pela Rod-Santos Terraplanagem e Transportes Ltda.

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

totalizando Cr\$ 1.066.500,00 (Pateo 1 e Pateo 2) diz respeito à limpeza da lagoa e portanto pode ser aceita como despesas operacionais por se tratar de dispêndios para a conservação.

Assim, utilizando-se do mesmo índice aplicado pela autoridade lançadora como consta, de fl 286, obter-se-ia o valor de Cr\$ 1.043.996,00 ($\text{Cr\$ } 1.066.500,00 \times 0,9789 = \text{Cr\$ } 1.043.996,00$) a portanto, o montante a ser admitido como despesa operacional é de Cr\$ 2.110.496,00 ($\text{Cr\$ } 1.066.500,00 + \text{Cr\$ } 1.043.996,00 = \text{Cr\$ } 2.110.496,00$), no ano-base de 1984, exercício de 1985.

Demais documentos apresentados referem-se a prestação de serviços de terraplanagem, remoção e plantação de gramas São Carlos que, sem sombra de dúvidas, consistem em investimentos para a valorização do terreno e, portanto, deveriam ter sido ativados.

Relativamente aos dispêndios com a retífica de motores, a autuação deu-se por simples suspeita de que se trataria de melhoria que prolongue a vida útil dos motores em mais de um ano.

Entretanto, esta matéria já foi objeto de exame em diversas oportunidades pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e a conclusão tem sido diversa da decisão recorrida.

O artigo 227 dispõe:

“Art. 227 – Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ único – Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes.

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.”

Como a lei dispõe que dos reparos efetuados deve resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo, este fato deve ser demonstrado pelo fisco.

A prova da execução dos serviços de retífica de motores ou a simples suspeita de que há o aumento da vida útil, não é suficiente para exigir-se a imobilização.

A jurisprudência administrativa já está sedimentada neste sentido como se constada da dicção das seguintes ementas:

“PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL – Compete ao Fisco demonstrar que houve o aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização com apoio em elementos consistentes, não bastante simples presunção. O fato de um mesmo reparo ou troca de peça não ser repetido no ano seguinte não implica em aumento de vida útil. O recondicionamento de componentes de um maquinário não lhe aumenta necessariamente a vida útil; apenas lhes devolve a condição de uso (Ac. 101-77.955/88 – Resenha Tributária IR/Jurisprudência Administrativa 12.1, pág. 124).”

“PROVA DO AUMENTO DE VIDA ÚTIL – Não tendo sido demonstrado que dos reparos e substituição de partes resultou aumento da vida útil dos bens prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de admitir-se a sua contabilização como despesa (Ac. CSRF/01-799/88 – DOU de 17/05/90).”

Desta forma, deve ser restabelecida a dedutibilidade como despesas operacionais a parcela de Cr\$ 18.182.461,00 (fl. 281), no ano-base de 1985, exercício de 1986.

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

BRINDES

As aquisições contabilizadas como brindes referem-se a BAIXELAS, LAVADORA e REFRIGERADOR que, segundo a recorrente foram doadas como brindes para diretores de outras empresas que propiciaram a realização de negócios.

Por este motivo, entende a recorrente que, trata-se de uma despesa necessária para a realização de transações relacionadas com a atividade da empresa.

O Regulamento do Imposto de Renda dispõe:

“Art. 191 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.” (o destaque não é do original)

Verifica-se que a dedutibilidade de custos e/ou despesas operacionais, além de necessárias devem ser usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

E, sob este enfoque, não posso concordar que a doação como brinde de baixelas, lavadora e refrigerador, seria USUAL ou NORMAL para uma empresa dedicada a produtos químicos e se não preenchem os requisitos de usualidade e normalidade, passam ser classificadas como liberalidade.

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

Para evitar que confusões como as demonstradas pela recorrente venham ser manifestadas, a Secretaria da Receita Federal expediu o Parecer Normativo CST nº 15/76, esclarecendo que brindes devem ser de pequeno ou nenhum valor econômico e que servem apenas para veicular publicidade e propaganda do doador.

A jurisprudência administrativa é tranqüila e entre outros acórdãos podem ser transcritas as seguintes ementas:

“BRINDES – Somente serão dedutíveis, como operacionais, as despesas realizadas com a aquisição e distribuição de brindes quando corresponderem a objetos de pequeno valor e a índice modelado relativamente à receita operacional (Ac. 105-3.830/89 – DOU de 14/09/90).”

“BRINDES – As despesas efetuadas na aquisição de baixelas, aparelhos de jantar, jogos de cristais, etc., a título de distribuição aos funcionários (estímulo à produtividade), configuram atos de liberalidade que devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, portanto, o seu lucro tributável (Ac. 105-04.420/90 – DOU de 17/09/90).”

“BRINDES (GELADEIRA, TV, FREEZER) – A compra de geladeira, televisor freezer e objetos deste gênero não é dedutível a título de despesa (Ac. 101-80.510/90 – DOU de 15/01/91).”

Opino pela manutenção do lançamento correspondente a glosa de despesas de brindes.

DESPESAS DE VIAGENS DO DIRETOR AO EXTERIOR

A autuada apropriou como despesas de viagens ao exterior, sem comprovação do efetivo dispêndio de parte dos valores correspondentes às compras de dólares nos seguintes períodos-base:

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

PERÍODO-BASE DE 1984 – US\$ 10,500.00

PERÍODO-BASE DE 1985 – US\$ 20,500.00

As provas documentais apresentadas pela autuada e aceitas pela fiscalização foram demonstradas, as fls. 289 a 292, e podem ser resumidas no quadro abaixo:

DESTINOS	PERÍODO/VIAGEM	US\$
Chile e Peru	20/03/84 a 29/03/84	461,00
África/Austrália/Ásia/Nova Zelândia/Santiago	24/07/84 a 26/08/84	3.792,53
Europa	28/09/84 a 16/10/84	1.489,95
Bogotá/Quito/Guaiaquil	14/04/85 a 20/04/85	595,86
Europa	17/05/85 a 06/06/85	706,39
América do Sul e Central	12/07/85 a 26/07/85	1.825,66
Europa/Cairo/USA	22/09/85 a 12/10/85	2.913,23
TOTAL		11.784,62

As diferenças não comprovadas de Cr\$ 11.154.039,00 (US\$ 4,756.52), no período-base de 1984 e de Cr\$ 86.352.878,00 (US\$ 14,778.86), no período-base de 1985, não foram aceitas como despesas operacionais e glosadas.

Na fase de impugnação, a autuada apresentou diversas planilhas para cada viagem realizada ao exterior e apresentou alguns documentos que comprovariam a efetividade das despesas, como segue:

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

DESTINOS	PERÍODO/VIAGEM	FL.	US\$
Chile e Peru	20/03/84 a 29/03/84	364	1.094,00
África/Austrália/Ásia/Nova Zelândia/Santiago	24/07/84 a 26/08/84	346	5.340,00
Europa	28/09/84 a 16/10/84	351	2.919,00
Bogotá/Quito/Guaiaquil	14/04/85 a 20/04/85	353	891,00
Europa	17/05/85 a 06/06/85	357	2.856,00
América do Sul e Central	12/07/85 a 26/07/85	360	1.940,00
Europa/Cairo/USA	22/09/85 a 12/10/85	362	3.363,00
TOTAL			18.403,00

Os documentos apresentados e anexados, as fls. 369 a 446, não foram aceitos pela autoridade julgadora de 1º grau porque não foram traduzidos para o português ou porque se tratam de simples manuscritos em rascunho e que não tem qualquer valor como prova.

Entre os documentos apresentados, em confronto com os examinados e aceitos pela fiscalização, obtém-se a seguinte apreciação:

DESTINOS	PERÍODO/VIAGEM	FLS.	FLS.	OBS.
Chile e Peru	20/03/84 a 29/03/84			
África/Austrália/Ásia/Nova Zelândia/Santiago	24/07/84 a 26/08/84	424	139	
Europa	28/09/84 a 16/10/84	392/394 404		ILEGÍVEL
Bogotá/Quito/Guaiaquil	14/04/85 a 20/04/85	384/386 388/390	201/203 198/200	
Europa	17/05/85 a 06/06/85	404/405 412/413	214/215	ILEGÍVEL
América do Sul e Central	12/07/85 a 26/07/85	400/402 416 418/420	221/222	ILEGÍVEL ILEGÍVEL
Europa/Cairo/USA	22/09/85 a 12/10/85	369	266	

PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

Confrontando-se os documentos apresentados na fase impugnativa com os documentos que já havia sido aceitos pela fiscalização constata-se que todos os documentos apresentados não passam de cópias dos examinados pela fiscalização ou por serem cópias ilegíveis não foram aceitos pela autoridade lançadora e nem pela autoridade julgadora de 1º grau.

Registre-se que juntamente com a impugnação, a recorrente apresenta cópia de documentos correspondentes a viagens ao exterior realizadas nos anos de 1982, 1983, 1986 e até de 1988 e que, portanto, não haviam sido glosadas pela fiscalização.

A autoridade julgadora de 1º grau examinou e julgou o litígio de forma correta e portanto, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva, quanto a este tópico e tendo em vista que nesta fase recursal, a recorrente não trouxe qualquer prova adicional ou argumentos que mereçam melhor exame, deve ser mantido o lançamento.

Nestas condições, os valores considerados tributáveis podem ser demonstrados como consta do quadro abaixo:

INFRAÇÕES APONTADAS	EXS	AUTUADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
Custos indevidos – notas fiscais	1984	19.412.400,00	19.412.400,00	0
Inidôneas conforme diligências	1985	1.923.246.880,00	1.923.246.880,00	0
procedidas pela fiscalização do	1986	5.785.345.965,00	5.785.345.965,00	0
Estado de São Paulo	1987	1.747.533,41	1.747.533,41	0
Correção monetária: provisão IR	1985	4.709.035,00	0	4.709.035,00
Distribuição disfarçada de lucros	1985	5.895.011,00	0	5.895.011,00
Imobilizações como despesas:	1985	6.832.819,00	2.110.496,00	4.722.323,00
terraplanagem, e	1986	32.981.989,00	0	32.981.989,00
Idem, retífica de motores	1986	18.182.461,00	18.182.461,00	0
Despesas com brindes	1985	1.235.000,00	0	1.235.000,00
	1986	2.740.000,00	0	2.740.000,00
Despesas de viagens não	1985	11.154.039,00	0	11.154.039,00
Comprovadas	1986	86.352.878,00	0	86.352.878,00
T O T A I S		7.899.836.010,41	7.750.045.735,41	149.790.275,00

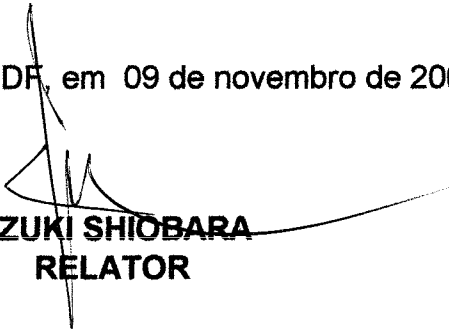
PROCESSO N.º : 10830.002485/88-53
ACÓRDÃO N.º : 101-93.264

Estes valores tributados correspondem a seguintes exercícios e períodos-base:

EXERCÍCIOS	PERÍODOS BASE	EXCLUÍDA DA TRIBUTAÇÃO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
1984	1983	19.412.400,00	0
1985	1984	1.925.357.376,00	27.715.408,00
1986	1985	5.803.528.426,00	122.074.867,00
1987	1986	1.747.533,41	0
TOTAIS		7.750.045.735,41	149.790.275,00

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 19.412.400,00, Cr\$ 1.925.357.376,00, Cr\$ 5.803.528.426,00 e Cz\$ 1.747.533,41, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR